



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N° 963/2023

Institui a semana estadual da conscientização eleitoral no Calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, e dá outras Providências. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Parecer pela constitucionalidade:

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado a “Semana estadual da conscientização eleitoral”, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 26 de junho.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana em calendário de eventos, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

AUTOR: DEP. Silvia Benjamin

RELATOR: DEP. Eduardo Carneiro, substituído na reunião pelo Dep. Felipe Leitão.

P A R E C E R N° 821 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 963/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Silvia Benjamin, o qual *“Institui a semana estadual da conscientização eleitoral no Calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, e dá outras Providências”*.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado a **Semana estadual da conscientização eleitoral, realizada na semana que compreende o dia 26 de junho.**

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

O art. 1º do referido Projeto trata de celebrar no dia 26 de junho, em razão da celebração do Dia Nacional da Consciência do Primeiro Voto. Instituída pela Lei 13.120/2015, a data foi escolhida para lembrar a “Passeata dos Cem Mil”, que em 1968, nesse mesmo dia, teve a participação de milhares de jovens que pediam a redemocratização do país.

A celebração da data tem por objetivo incentivar atividades e campanhas de esclarecimento relacionadas à importância da participação política do jovem.

Desde a Constituição de 1988 que o sufrágio universal foi instituído para a escolha dos ocupantes de cargos políticos. Sufrágio universal significa que todo o cidadão dentro das normas legais tem direito ao voto.

Tal configuração de participação política foi uma vitória no sentido de ampliação dos critérios da democracia representativa no país, já que todos os cidadãos com mais de 16 anos, homens ou mulheres, alfabetizados ou analfabetos, têm direito a escolher seu representante através do voto.

O voto representa, de forma direta, o exercício pleno e racional da cidadania. Nesse sentido, é essencial ressaltar a dimensão da importância da participação popular nas eleições, com grande destaque para o público jovem, visto que o engajamento político da juventude é basilar para a manutenção da democracia.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de evento em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de eventos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 963/2023, na sua forma original.**

É o voto.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 963/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro